



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>15.497-0/2018</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA XAVANTINA-MT</b>
<b>GESTOR</b>	<b>CARLOS SILVÉRIO RIBEIRO</b>
<b>SERVIDOR</b>	<b>MARLI FIRMINA GOMES</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

## II. FUNDAMENTAÇÃO

10. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

11. Nesse contexto, a aposentadoria por invalidez, caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que for considerado incapacitado de forma total e permanente para o exercício do trabalho, sem possibilidade de reabilitação em outra atividade compatível com as limitações físicas ou psíquicas decorrentes da incapacidade.

12. Observa-se no caso em tela, que a servidora faz jus à aplicação do art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c a Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, que assim versa:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:



Art. 6º-A O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração de cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda constitucional.

13. Verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, evidenciando que as Portarias em exame possuem respaldo legal e merecem o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

14. Ante o exposto, considerando que as Portarias atenderam as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 3.322/2022, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar a Portaria nº 9.148/2018, retificada em parte pela Portaria nº 879/2020, que por sua vez foi retificada pela Portaria nº 2.104/2021**, publicadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso nos dias 19/03/2018, 30/07/2020 e 16/12/2021; e

b) **julgar** legal o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais concedida à **Sra. Marli Firmina Gomes**, efetiva no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Classe “A”, Nível “01”, contando com 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, Município de Nova Xavantina-MT.

15. É como voto.



Cuiabá-MT, 23 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Relator

